

ACÓRDÃO Nº 9205/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.275/2011-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Alberto Maia Patrício de Figueiredo (CPF 465.458.914-72)
4. Unidade: Prefeitura de Alexandria/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura de Alexandria/RN, por força do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **a c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	5/6/2006
19.437,50	6/7/2006
19.437,50	3/8/2006
19.437,50	4/10/2006
19.437,50	14/11/2006
19.437,50	5/12/2006
19.437,50	17/12/2006

9.2 aplicar ao Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2012 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9205-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral